

EXAME DE DIREITO DOS CONTRATOS I

22 de janeiro de 2021

I

[...]

a) É permitida a estipulação no contrato de alienação do automóvel?

↳ **Tópicos:**

- Qualificação do contrato celebrado como uma compra e venda (874.º);
- A compra e venda, enquanto contrato de alienação, pode ser objeto de uma cláusula de reserva da propriedade (409.º/1). Contudo, por incidir sobre coisa sujeita a registo, a sua oponibilidade depende do registo (409.º/2). Caso contrário, apenas tem eficácia *inter partes*;
 - Questão controversa, atenta a letra do art. 409.º (“o alienante reservar para si”), é saber se é admitida a reserva da propriedade a favor do financiador não alienante. Mas, no caso em análise, a questão não se coloca: a propriedade foi reservada a favor do alienante.
 - O problema da hipótese é distinto: saber se a propriedade pode ficar reservada a favor do alienante até que o adquirente cumpra uma obrigação para com terceiro. No caso, C. Atenta a parte final do art. 409.º (“até à verificação de qualquer outro evento”), a resposta é afirmativa. No entanto devem ser debatidos os termos da controvérsia existente a este respeito na Doutrina com menção dos argumentos invocados em sentido favorável e em sentido desfavorável, nomeadamente a posição do Professor Gravato Morais.

b) Quais os direitos de D. perante B.?

↳ **Tópicos:**

- Qualificação do contrato celebrado como uma compra e venda de coisa futura (880.º e 211.º), sem natureza aleatória. Com efeito, tal não foi estipulado expressamente, nem resulta de interpretação do contrato (para quem admita que possa resultar de mera interpretação do contrato);
 - Análise do momento da produção do efeito real na compra e venda de coisa futura (408.º);
 - Análise da obrigação do vendedor na compra e venda de coisa futura (880.º). Concretização da mesma face ao objeto (futuro) contratado. Uma obrigação cuja violação se presume culposa (799.º).
 - Análise das consequências da violação da obrigação do vendedor exercer as diligências necessárias para o comprador adquirir os bens vendidos (880.º/1): quer ao nível do preço recebido, quer ao nível da responsabilidade por tal violação (801.º e 798.º, respetivamente), e nomeadamente da questão de saber se essa responsabilidade é pelo interesse contratual negativo ou pelo interesse contratual positivo.

II

[...]

c) F. deteta erros dos projetistas.

Deve comunicar esses erros a E.?

E se o fizer e, mesmo assim, E. insistir na realização da obra tal qual consta dos projetos, declarando assumir a responsabilidade se algo correr mal, pode E. [...]?

↳ **Tópicos**

- Qualificação do contrato celebrado como uma empreitada (1207.º)
- Análise do dever de F., enquanto empreiteiro, de comunicar os erros que tenha conhecimento que possam prejudicar a aptidão da obra. Ainda que esses erros sejam provenientes de terceiro, e, naturalmente, sem prejuízo da eventual responsabilidade do terceiro. Um dever integrado no dever de cumprir pontualmente a obrigação e de executar uma obra isenta de vícios e que corresponda ao interesse do dono da obra (1208.º e 762.º). Caso contrário, será F. responsável por cumprimento defeituoso, eventualmente em concurso com o projetista.
- Análise do eventual direito de E., informado dos erros, de receber/exigir uma prestação desconforme. Apesar de o ponto de partida ser o que o empreiteiro já não pode recusar-se a cumprir o projeto, há que ter em consideração que, por um lado, as declarações de E. apenas operam ao nível da responsabilidade contratual entre F. e E., e, por outro, que a execução da obra em causa, a concretizar-se, poderia ruir. Neste caso, há que ponderar a possibilidade de F. impor alterações à obra que, a não serem aceites por E., apenas poderiam fundamentar a desistência da obra (1229.º). Não o cumprimento.

d) [...]

Quid iuris?

↳ **Tópicos**

- Análise, atento o disposto nos arts. 1208.º e 762.º, segundo uma boa-fé subjetiva ética, se F. não deveria ter conhecido dos erros dos projetistas e, assim sucedendo, da eventual responsabilidade por cumprimento defeituoso.
- Contudo, E., sabendo dos erros dos projetistas, deveria ter informado F. dos mesmos. Menção à posição de VAZ SERRA e PEDRO ROMANO MARTINEZ no sentido de que haveria *venire contra factum proprium*. Posição diversa de MENEZES LEITÃO atento o disposto no artigo 1209.º/2. Menção há possibilidade de haver abuso de direito de E, mesmo perante o disposto no artigo 1209.º/2. Com efeito, por força da boa-fé, tinha o encargo de prestar-lhe a colaboração necessária à boa execução do projeto (762.º). Não o tendo feito, e, em resultado da sua omissão, ruiu a obra sido realizada segundo o projeto, continua obrigado a pagar o preço acordado. Quanto à responsabilização de F., apesar a presunção da culpa de F. pela derrocada, importa analisar se a omissão, culposa, de colaboração de E. pode conduzir à atenuação, ou mesmo exclusão, da responsabilidade de F.